



Alves

Ata nº 3/2019

No dia sete de Fevereiro de dois mil e dezanove, reuniu na respetiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 24 de Janeiro de 2019
2. Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares:
 - Proc. Nº 864/2017-L/AL – Visada [redacted] Relatora Dra. Maria Susete Freitas
3. Agendamentos e Reagendamentos de Audiências Públicas
 - Proc. Nº 1456/2013-L/D – Visada [redacted] Relator Nuno Ferrão da Silva
 - Proc. Nº 1680/2012-L/D– Visado [redacted] Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (uma data para Deliberação)
 - Proc. Nº 183/2009-L/D - Visado [redacted] Relatora Dra. Maria Susete Freitas (uma data para Deliberação)

Pelas catorze horas e quarenta e sete minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Isabel da Silva Mendes, Ana Pires, Nuno Ferrão Silva, João Paulo Venâncio, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete Freitas, Vítor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vilma Saraiva, Manuel Luís Ferreira, Dulce Ortiz, Ana Leal, José Afonso Carriço, José Castelo Filipe, José Bento Marques, Mumtaj Sadruddin e Álvaro Martins de Freitas.

Estava ausente o Sr. Conselheiro José Pereira da Costa (cfr. comunicação de ausência anexo I à presente acta).

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por CDL, o Sr. Presidente, Paulo Graça, começou por colocar à discussão o **ponto 1. da ordem de trabalhos**, questionando os Srs. Conselheiros quanto a saber se tinham alguma objeção a fazer ao texto da ata do plenário de 24 de janeiro de 2019 (ata 2/2019). Não se levantou nenhuma objeção ou dúvida, o Sr. Presidente colocou esta ata à



votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respetivo plenário.

De seguida, iniciada a matéria do **ponto 2. da ordem de trabalhos**, imediatamente antes do início da apreciação do recurso do processo nº 864/2017-L/AL (Anexo II à presente acta), em que é Visada a Dra. [redacted] e Relatora a Sra. Conselheira, Maria Susete Freitas, o Sr. Presidente retirou-se da sala por ter sido o autor do despacho em recurso, sendo substituído na presidência do Plenário pelo Sr. Vice Presidente Ricardo de Azevedo Saldanha. A Sra. Relatora procedeu à exposição da situação sobre a qual se debruça o procedimento em apreciação e o sentido do respetivo parecer (que constitui o anexo I à presente ata) e no qual conclui pela manutenção da decisão de arquivamento liminar, por falta de verificação de ilícito disciplinar. Perguntado pelo Sr. Vice Presidente se os Srs. Conselheiros tinham alguma questão, foram trocadas ideias e prestados todos os esclarecimentos solicitados. Logo após, o Sr. Vice Presidente colocou o parecer à votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade, confirmando-se assim o arquivamento dos autos. Pelas 15:46h e ainda no decurso do ponto 2 da Ordem de Trabalhos, entrou no Plenário a Sra. Conselheira, Dra. Ana Cristina Pires.

Findo este ponto, o Sr. Presidente reentrou no plenário e deu início à matéria do **ponto 3. da ordem de trabalhos** procedendo à fixação das seguintes datas das Audiências Públicas nos processos:

Proc. Nº 1456/2013-L/D – Visada Dra. [redacted] - Relator Nuno Ferrão da Silva, em 1ª marcação para o dia 04 de Abril de 2019, às 17h00 e em 2ª marcação para o dia 11 de abril de 2019, às 15h00;

Proc. Nº 1680/2012-L/D – Visado [redacted] – Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves foi agendada uma sessão extraordinária para o dia 21 de Março de 2019, pelas 11h30;

Proc. Nº 183/2009-L/D - Visado [redacted] - Relatora Dra. Maria Susete Freitas foi agendada uma sessão extraordinária para o dia 21 de Março de 2019, pelas 12h00.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas dezasseis, o Sr. Presidente deu o devido encerramento ao plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vice Presidente,

Alexo J
ACTA
7/2/2019
Alf
JP

Assunto: Ausência a Plenário

De: <josepereiradacosta@mail.telepac.pt>

Data: 07/02/2019, 10:41

Para: "'Conselho de Deontologia"' <conselho.deontologia@cdl.oa.pt>

Meu Caro Presidente e Estimado Amigo

Por motivos inadiáveis, profissionais, não poderei estar presente no Plenário de hoje.

Com os melhores cumprimentos,

José Pereira da Costa

Advogado
Mestre em Direito

Rua Marquês de Fronteira, 82 – 5.º Esquerdo
1070-299 Lisboa
Tel. 213 884 741/3368
Fax. 213 888 172

Responsabilidade Limitada



Aviso de Confidencialidade

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos contêm informação privilegiada e confidencial (designadamente para efeitos do disposto no art. 113.º n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados), destinando-se exclusivamente aos respectivos destinatários. Se não é o destinatário da mensagem, saiba que a sua divulgação, total ou parcial, a cópia ou a distribuição são ilícitas. Se recebeu este e-mail por engano, agradecemos que nos contacte imediatamente, através de e-mail de resposta, e destrua a comunicação original no seu sistema informático.

Confidentiality Warning

This message and any files transmitted with it contain privileged and confidential information (including for the purposes of article 113.º n.º 1 of the Portuguese Bar Association rules) and are intended solely for the designated addressee. If you are not the intended addressee, any disclosure, copying, distribution or any action taken or omitted to be taken in reliance on it, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and destroy the original.



150-10
Anexo II
a acta
7/2/2019
AL

Proc. n.º864/2017-L/AL

Participante:

Participada

Parecer

- 1-Os presentes autos tiveram a sua origem na participação apresentada a 06/09/2017, pela Participante [redacted] contra a Sra. Advogada [redacted] a qual prestou serviços àquela no período compreendido entre o início de 2014 até meados de 2017, o que aliás é referido por ambas.
- 2- Convidada a concretizar os factos que imputa a Sra. Advogada Participada, veio a participante (fls. 41 e 42) informar o seguinte:
- a)- que pagou à Participada €7.000,00 referente ao Proc. n.º1486/16.7TBCSC, o qual cessou em Abril de 2017;
 - b)- e ainda a quantia de €5.740,00 no ano de 2015, tendo obtido apenas dois recibos, respectivamente de €4.446,20 e €447,60 (fls. 31), o que só ocorreu após apresentação da participação à O.A..
 - c)- que a Participada cobrou taxas de justiça, mas que nunca lhe apresentou a respectivas justificações, declarando que estava isenta do pagamento das mesmas;
 - d)- solicitada a prova de tal benefício, veio a Participante fazer a junção do ofício do ISS- Instituto de Segurança Social, datado de **22/05/2018**, o qual deferia (nessa modalidade), relativamente ao processo n.º1486/16.7TBCSC, o qual teve o seu termo por transacção homologada por sentença em **19/04/2017** (ou seja, mais de um ano depois do mesmo estar findo);
 - e)- Por seu lado, a Sra. Advogada Participada veio, de forma exaustiva discriminar os trabalhos realizados, salientando que, na sequência de um processo que correu termos no Tribunal de Trabalho de Cascais, em que representou a Participante, reivindicando um pedido indemnizatório de €144.800,00 a título de serviços domésticos prestados por aquela a [redacted] esta incapacitada e sem autonomia.



151
JA

f)- Através de negociação (antes e depois da propositura do processo judicial) foi efectuado um acordo no referido processo, no Tribunal de Trabalho em que as partes fixaram a indemnização em €100.00,00, que seria paga pela referida Participante, através da doação de um imóvel (a que ambas atribuíam o valor de €50.000,00), sendo os restantes €50.000,00 a pagar dois anos a contar da data da transacção (vide fls. 106 e 107).

g)- Mais se comprometeu a Participante a inscrever a Participante na Segurança Social auferindo €600,00 mensais (desde Junho de 2014 até Junho de 2015), de modo a que esta passasse a auferir dos benefícios inerentes a tal entidade.

h)- Acontece porém, que o imóvel "doado" se encontrava arrendado pelo que, os arrendatários invocando que se tratou de negócio simulado vieram a Tribunal requerer a anulação da "doação" exigindo o cumprimento do direito de preferência. Procederam ao depósito da referida quantia de €50.000,00 a favor da Alienante.

i)- No âmbito deste processo, já em sede de julgamento, veio a Participante pedir dispensa de comparência no Tribunal dado encontrar-se cega e fisicamente incapacitada. Tal pedido foi contestado pelo A.A. e negado pelo Tribunal.

j)- Dai que, a 9 de Abril de 2017 foi realizada a transação em que se acordou a entrega do imóvel aos A.A. e o pagamento destes à Participante (também Ré nos autos) da quantia de €75.000,00, tudo como consta da certidão judicial constante a fls. 111 a 113 inclusive.

k)- Mais referiu a Participante, que, para além desta quantia, a Participante recebeu ainda da referida Participante 50.000,00 (ou seja) um total de €125.000,00.

l)- Posteriormente, em 6 de Setembro de 2017, depois do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado em Tribunal Cível de Cascais (22 de Maio de 2017) veio a Participante, apresentar; à **Ordem dos Advogados e à Provedoria de Justiça** e junto aos autos no **Tribunal Judicial da Comarca de Cascais** uma exposição, referindo em síntese que a Participante renunciou ao mandato, que tal renúncia teve a sua origem no pedido dos recibos dos montantes por si entregues à Participante e que, esta não lhe provou o pagamento de taxas de justiça (fls. 73 consta uma cópia do DUC de 1.020,00). Coloca em causa a perda do imóvel por, segundo ela, um irrisório valor, sendo certo que a Participante tinha adquirido o mesmo por "doação" (simulada) para garantir €50.000,00. Sendo certo

[Handwritten signature]



que, ao mesmo, em sede de transação judicial foi fixado o valor de €75.000,00 (vide certidão judicial de fls. 111ª 113).

m)- Declarou ainda a Participante que não foi bem defendida; que a Participada podia ter recorrido até ao STJ (sabe-se lá de quê), concluindo por pedir esclarecimentos sobre “os ofícios” que a Sra. Advogada Participada fez ao longo dos anos que a representou, presumindo-se que se referia às peças processuais e correspondência trocada entre esta e os advogados das partes.

Estes os factos.

Analisadas que foram a participação e a resposta apresentadas pelas partes e bem assim as peças processuais e as transacções nos autos judiciais, facilmente se conclui, da ausência de razão da Participante. Pelo contrário dos serviços prestados pela Sra. Advogada Participada conclui-se que a mesma defendeu com empenho, zelo e conhecimento a Participante, obtendo para ela valores consideráveis que, não fora os acordos/ transacções lavradas em Tribunal, sem grande esforço se provaria que a “doação” mais não era que uma “simulada venda” condenada à anulação, vinculando a “doadora” a vender aos arrendatários, pelo valor que simuladamente ela e a Participante atribuíram €50.000,00.

É assim fora de dúvida concluir-se pela inexistência de qualquer ilícito que cooique em causa os serviços prestados pela Participada à Participante, realçando-se (sem reservas) que a mesma defendeu cabal e empenhadamente os interesses da Participante.

Não obstante e acaso se verifique (como alega a Participante) desconformidade entre os recibos emitidos e os valores recebidos pela Sra. Advogada Arguida, sempre caberá aquela colocar a questão junto da Autoridade Tributária (se for caso disso), já que a Participada elaborou discriminadamente todo o trabalho prestado e provisões recebidas, fixando honorários e as despesas efectuadas.

Em suma, proponho que se mantenha o arquivamento nestes e nos termos proferidos no Despacho de fls. 127 e 128 que aqui reitero e dou por reproduzidos.

A Relatora

(Maria Susete Freitas)